

**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS****URFBio Rio Doce - Supervisão**

Decisão IEF/URFBIO RIO DOCE-SUPERVISÃO nº. proc 04020000044/19/2020

Belo Horizonte, 28 de outubro de 2020.

PROCESSO 04020000044/19

v...

Cuidam os presentes autos de processo de intervenção ambiental sem supressão de cobertura vegetal nativa, em área de preservação permanente a 0,4133 ha.

Após tramitação regular do feito, amparada pelos pareceres técnicos e jurídicos juntados aos autos, essa Supervisão entendeu pela homologação da sugestão de indeferimento do requerimento de intervenção, pelos fatos e fundamentos previstos nos pareceres supracitados.

Inconformado com a decisão administrativa de indeferimento do pedido de intervenção por ele efetivado, o requerente, Luciano Campos Pedroso ME, aviou recurso administrativo conforme se verifica às fls. 357/361 dos autos.

Encaminhados os autos a análise do setor Jurídico dessa Regional, responsável pelo controle processual, foi elaborado parecer que concluiu pela sugestão de indeferimento do Recurso pelos mesmos fundamentos previstos nos pareceres técnico e jurídico anteriores, os quais ampararam a decisão de indeferimento da intervenção requerida.

É o relatório, em apertada síntese. Passo a decidir.

Verifica-se da análise dos pareceres, técnico e jurídico, lançados aos autos, sobretudo aqueles de fls 346/351 e 176/380, que o indeferimento do pedido se ampara, em suma, no entendimento de que, *in casu*, haveria a conversão do imóvel objeto de intervenção para uso alternativo de solo, o que acarretaria a impossibilidade de aplicação do artigo 67, da Lei Federal 12.651/2012 (Código Florestal).

Ainda, segundo os entendimentos técnico e jurídico, no caso sob análise incidiria, também, o disposto no artigo 38, inciso I, do Decreto Estadual regulamentador n. 47749/2019.

Conforme já informado em linhas acima, esse entendimento se ampara na premissa de que a intervenção requerida configuraria uso alternativo do solo, premissa essa que, caso precedente, ensejaria a interpretação assumida pela equipe técnica e jurídica atuante nesses autos.

Esclareço que as demais alegações referentes a incorreções relativas a denominação do imóvel, informações lançadas em formulários de requerimento, etc. foram devidamente esclarecidas e superadas no curso do processo, inclusive por meio de documentação constante nos autos, o que, inclusive, sequer foi o motivo para a sugestão de indeferimento do pedido de intervenção, esta que, repito, se pautou na interpretação de que, configurando uso alternativo do solo, para a intervenção requerida seria necessário o percentual mínimo de 20% da área de reserva legal, não se aplicando, portanto, o disposto no artigo 67 do

Código Florestal.

Ocorre que o próprio decreto Estadual regulamentador, Dec. 47749/2019 (que dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental e sobre a produção florestal no âmbito do Estado de Minas Gerais e dá outras providências), em seu artigo 2º inciso XXXI traz a definição normativa do que se considera uso alternativo do solo.

Sendo assim, segundo o o artigo 2º, inciso XXXI do Decreto 47749/2019, considera-se uso alternativo do solo:

"A substituição de vegetação nativa e formações sucessoras por outras formas de ocupação do solo, associadas às atividades minerárias, industriais, agrossilvipastoris, de infraestrutura ou qualquer forma de ocupação humana". (sem negrito no original).

Verifica-se dos autos que, conforme informação do solicitante, confirmada pela técnica responsável pela vistoria, para a intervenção requerida não há a previsão de supressão de vegetação nativa ou sucessora. Nos termos do próprio parecer de fls. 348, "dentro da propriedade não há fragmento vegetacional significativo, somente a área que mensura em 0,66 dentro da área de Reserva Legal. A vegetação na área de intervenção é composta por gramínea, não há arbustos ou árvores no local da intervenção. Algumas árvores nas margens do curso d'água, próximo a área que pretende utilizar, todavia não serão suprimidas." (sem grifos no original).

Depreende-se da análise dos fatos, conjugados com a legislação pertinente, que na hipótese dos autos não se configura o uso alternativo do solo, posto que a intervenção requerida não implica em substituição de vegetação nativa ou sucessora por outras formas de ocupação.

A área objeto de intervenção figura como área consolidada e, conforme relato da própria técnica, é composta por gramínea, não havendo, na propriedade, fragmento vegetacional significativo.

Nesse sentido, o entendimento dessa Supervisão é pela possibilidade de aplicação, na hipótese dos autos, do artigo 67 do Código Florestal, tornado passível de autorização a intervenção requerida.

Importante ressaltar que a atividade a ser desenvolvida trata-se de atividade de interesse social e, consistindo em extração de areia, a rigidez locacional para a execução da referida atividade minerária é o acesso ao curso d'água, o que estaria a justificar a intervenção em APP.

Superados os aspectos referentes a possibilidade de autorização para a intervenção em APP, sem supressão de cobertura vegetal, conforme entendimento já exarado pela Supervisão às fls. 381v, foram os autos encaminhados a técnica responsável pelo processo para a elaboração de parecer técnico referente as condicionantes e mitigadoras.

Mesmo diante da definição normativa de uso alternativo do solo trazida pelo Decreto Estadual 47749/19, que exige, para tanto, a substituição de vegetação nativa ou sucessora, e mesmo diante do fato de que na hipótese dos autos não haverá supressão de vegetação, o laudo técnico e jurídico de fls 382/388 insiste em desconsiderar o referido texto normativo, o qual, espantosamente, sequer foi mencionado e enfrentado pela interpretação técnica e jurídica, sem, contudo, gerar maiores prejuízos, uma vez que se tratam de pareceres não vinculativos, mas meramente opinativos.

Vencidas os aspectos supracitados, resta a essa Supervisão a análise das mitigadoras e condicionantes sugeridas no parecer de fls. 382/388. Nesse sentido:

- Quanto a medida mitigadora referente a remoção de solo orgânico e armazenamento de forma adequada para aproveitamento posterior, tenho como improcedente a exigência, uma vez que a técnica afirma que a área já é consolidada para pastagem. Assim, não verifico viabilidade técnica para tanto, já que a literatura indica que apenas em solo florestal haveria a formação de solo orgânico e ele permaneceria apenas em áreas recém transformadas em pastagem, o que não é o caso da área objeto de intervenção, não

justificando o dispêndio econômico do requerente para tal proposta;

- Quanto a medida "retirar lixo e destinar de maneira consciente", entendo pertinente a mitigadora. Porém, verifico que está redundante no parecer, tendo sido colocada diversas vezes e de várias formas a mesma solicitação de tratamento de resíduo (apesar de o parecer mencionar lixo, entendo que a expressão mais apropriada do ponto de vista técnico seria resíduo sólido);

- Quanto a medida referente a proibição de caça e captura de animais, etc., entendo como incoerente e impertinente sua inserção como mitigadora, posto que já consta em lei como crime ambiental e não é tema pautado no referido processo, não havendo nenhuma necessidade prática sua previsão em sede de parecer técnico;

- Quanto ao replantio das áreas que não serão utilizadas, entendo que a exigência seria possível apenas para as áreas apresentadas no PTRF aprovado e já presentes nas medidas compensatórias.

- Quanto ao cercamento das plantas próximas que estejam em estágio inicial de regeneração, entendo não ser pertinente essa colocação, uma vez que, caso haja a supressão dessa vegetação, ele será irregular e passível de lavratura de AI. Todavia, se for área de trânsito de maquinário e próxima a área de intervenção requerida, entendo possível a inserção da mitigadora, podendo ser solicitado o cercamento da área onde se encontram essas espécies como um todo, para possibilitar a formação de maciço florestal pela regeneração natural;

- Quanto a compensatória referente a compensação minerária prevista no artigo 75 da Lei Estadual 20922/2013, entendo incabível, posto que seria possível apenas em casos de supressão de vegetação nativa. Nesse sentido, conforme o artigo 75 da Lei referenciada: "O empreendimento minerário que dependa de **supressão de vegetação nativa** fica condicionado à adoção, pelo empreendedor, de medida compensatória florestal que inclua a regularização fundiária e a implantação de Unidade de Conservação de Proteção Integral, independentemente das demais compensações previstas em lei". (sem negrito no original).

Isso posto, dou provimento ao recurso interposto e, exercendo o juízo de retratação, torno sem efeito a decisão de fls. 352 e DEFIRO o pedido de intervenção, sem supressão de vegetação, requerido por Luciano dos Santos Pedroso ME, nos autos do processo de n. 04020000044/19.

Retornem os autos a Técnica Karla para as alterações das mitigadoras e compensatórias nos termos acima colocados, excluindo-se a primeira, terceira, quarta e a sexta, e adequando a segunda e a quinta, conforme orientação exposta nessa decisão.



Documento assinado eletronicamente por **Adriana Spagnol de Faria, Supervisor(a)**, em 28/10/2020, às 19:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **21157189** e o código CRC **0973FE5E**.

Referência: Processo nº 2100.01.0051549/2020-45

SEI nº 21157189